



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0011231-04.2021.6.05.8000
GABINETE DA SECRETARIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS

INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS

ASSUNTO : Parecer regularidade da Concorrência n.º 2/2021

PARECER n° 69 / 2021 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de realização de procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo “MENOR PREÇO”, sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução dos serviços de reforma da cobertura, recuperação da estrutura metálica e adaptação ao projeto de segurança do prédio Anexo II do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conforme condições estabelecidas no Edital n.º 02/2021, documento n.º 1668961.

2. Esta licitação é regida pela Lei n.º 8.666/93 e pela Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Decreto 8.538/2015, pela Instrução Normativa/MPOG n.º 03/2018 e pelas condições constantes do Edital n.º 02/2021.

3. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme abaixo mencionado:

a) estimativa orçamentária do custo geral da obra fixada no Projeto Básico, em última versão anexada em documento n.º 1658672;

b) informação de crédito orçamentário e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual 2021 (Lei n.º 14.144, de 22 de abril de 2021), documentos n.ºs 1659911 e 1660353;

c) análise da legalidade das minutas e aspectos legais da contratação pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, documentos n.ºs 1653785, 1728886 e 1776158;

d) autorização de abertura do certame licitatório pela autoridade competente, documento n.º 1663621;

e) designação de data para realização do certame pela Comissão de Licitação, documento n.º 1667427;

f) juntada de cópia da Portaria que instituiu a Comissão Permanente de Licitação, documento n.º 1668981.

4. Constam documentos comprobatórios da publicação dos Editais no D.O.U., em jornal de grande circulação e no portal da transparência do TRE/BA, acostados aos documentos n.ºs 1668985, 1668990 e 1668995.

5. Observamos que foram formulados pedidos de esclarecimentos ao Edital n.º 2/2021, que foram respondidos e publicados pela Comissão, documentos n.ºs 1676780, 1678446, 1678449, 1685489, 1687040, 1689896, 1689904.

6. Conforme ata constante do documento n.º 1697870, iniciado o certame licitatório, verificou-se a presença das licitantes CGN CONSTRUÇÕES EIRELI ME, HAYEK CONSTRUTORA LTDA, SERTEN ENGENHARIA EIRELI, SIPAN ENGENHARIA LTDA e SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. Foram acostados os documentos de habilitação das licitantes, documentos n.ºs 1701770, 1701782, 1701799, 1701843 e 1701814.

6.1 Abertos os envelopes de documentação, a Comissão efetuou a análise dos documentos e concedeu vista imediata de todos os documentos de habilitação aos representantes presentes na sessão pública constantes da lista em documento n.º 1697882. Também foi realizada consulta ao SICAF para cada participante cadastrado, documento n.º 1697943. Na oportunidade, a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA apontou que as empresas SERTEN ENGENHARIA EIRELI e CGN CONSTRUÇÕES EIRELI ME não atenderam a exigência da condição do item 3.3.5.1 do Edital n.º 2/2021. Assim, a comissão suspendeu a sessão, para devidas análises.

6.2 Encerrada a sessão inicial, os documentos de habilitação das empresas foram publicados no Portal da Transparência, documento n.º 1704235.

6.3 Após análise da documentação apresentada e considerando questionamento da empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA, na fase de habilitação, a comissão, juntamente com orientação da área técnica, mediante decisão em documento n.º 1705841, assim deliberou:

8. Isto posto, encerrado o exame dos documentos e após a oitiva da área técnica, a Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO das empresas HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 10.364.626/0001-30) e SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 09.625.923/0001-03) por terem cumprido todos os requisitos exigidos no Capítulo III do Edital.

9. Por outro turno, a Comissão, tendo em vista as razões expostas no item 5, deliberou pela INABILITAÇÃO das empresas CGN CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 12.363.508/0001-33), SERTEN ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº 22.381.410/0001-62) e SIPAN ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 04.046.948/0001-39) por motivos exclusivamente relacionados ao desatendimento à qualificação técnica exigida no item nº 3.3.5.1 (capacidade técnico-operacional) do ato convocatório e especificados nos tópicos 5 “a”, 5 “b” e 5 “c”, respectivamente, desta decisão.

6.4 Para amplo conhecimento do julgamento, a comissão publicou a decisão no Portal da Transparência deste Tribunal e encaminhou por e-mail aos licitantes.

7. Houve interposição de recurso pela empresa SIPAN ENGENHARIA LTDA, conforme SEI n.º 0014912-79.2021.6.05.8000, anexado, em razão de inabilitação da referida empresa. A CPLIC deu publicidade e se manifestou conforme documento n.º 1722284, pela manutenção da habilitação nos termos da decisão em documento n.º 1705841. Após exame da ASJUR, o recurso foi decidido pela autoridade competente, documentos n.ºs 1728886 e 1730021, que negou provimento e manteve a decisão da CPLIC, trecho da decisão a seguir transcrito:

4. Mediante pronunciamento em Parecer n.º 486, que adoto como razão de decidir e que passa a integrar a presente decisão, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral – ASJUR, concluiu, documento n.º 1728886, trecho em destaque:

8. Ocorre que, acertadamente, cuidou a Comissão de sugerir a oitiva da área técnica deste Tribunal, no que foi atendida pela Administração (doc. nº 1722597).

8.1. Nesse contexto, a SEPROB objetivamente afirmou que os documentos trazidos pela empresa SIPAN ENGENHARIA LTDA não demonstram o atendimento à condição 3.3.5, "b", do ato convocatório, conforme transcrição acima (tópico 4). Sedimentou-se, então, a correta inabilitação da Recorrente, dispensando-se, assim, qualquer outra diligência neste sentido.

9. Por tudo quanto exposto, opinamos pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela SIPAN ENGENHARIA LTDA, mantendo-se, conseqüentemente, a decisão da Comissão Permanente de Licitação (doc. nº 1705841) que a afastou do certame, em razão de não ter comprovado a capacidade técnico-operacional exigida no edital da Concorrência nº 02/2021, condição 3.3.5, "b".

5. Assim, com base no art. 123, VI, da Resolução Administrativa n.º 4/2021, recebo o recurso interposto pela empresa SIPAN ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de não ter comprovado a capacidade técnico-operacional exigida na condição 3.3.5, "b" do Edital da Concorrência nº 02/2021.

6. Consequentemente, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da empresa SIPAN ENGENHARIA LTDA da presente licitação.
7. Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação – COMISS1766, para as providências devidas, inclusive notificar as empresas da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da Concorrência n.º 02/2021.
8. A decisão do recurso foi publicada no Portal da Transparência e encaminhada por e-mail às licitantes, documento n.º 1730449.
9. Conforme ata constante do documento n.º 1733496 foi realizada sessão para abertura das propostas das licitantes habilitadas. Assim, as licitantes foram classificadas na seguinte ordem: 1ª) HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 10.364.626/0001-30) – R\$ 3.124.357,87 (Três milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e 2ª) SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ: 09.625.923/0001-03) – R\$ 3.550.482,57 (Três milhões, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). O julgamento das propostas foi encaminhado às licitantes e publicado no Portal da Transparência, documento n.º 1746782.
10. Consequentemente, sagrou-se vencedora a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 10.364.626/0001-30) – R\$ 3.124.357,87 (Três milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), considerando que atendeu às formalidades e exigências do Edital n.º 02/2021 e ofertou preço global aproximado de 88% do preço máximo estimado na cotação.
11. Interposto recurso no prazo legal contra julgamento das propostas, documentos n.ºs 1746788 e 1755344, licitantes intimadas, foram apresentadas as contrarrazões pela empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA, documentos n.ºs 1755948 e 1755950. Pelos motivos amplamente expostos em manifestação constante do documento n.º 1757291, a CPLIC defendeu a improcedência do recurso e consequente manutenção da sua decisão que consagrou vencedora do certame a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA, e fez remessa à área técnica para subsidiar a decisão da Diretoria-Geral.
12. Instada pela CPLIC, foi apresentada pela SEPROB manifestação técnica em documento n.º 1757291.
13. Ao se pronunciar, em parecer de n.º 640, a ASJUR opinou pela rejeição do recurso, documento n.º 1201311, e manutenção da decisão da CPLIC de classificação e declaração de vencedora da empresa acima referida.

7.1. Não fosse pelo simples fato do valor da proposta melhor classificada obedecer ao máximo orçado pela Administração, com preços global e unitários inferiores ao valor de referência da Administração, nos termos comprovados pela Comissão, seria pela demonstração de que, de fato, não houve violação aos pisos salariais de mão de obra, tal qual sugerido pela empresa SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.

8. A análise da área técnica vai ao encontro do quanto afirmado pela empresa HAYEK, ao tempo em que conclui no sentido de que, *in casu*, não há razões para que as empresas apresentassem "*composição aberta*" dos custos com mão de obra.

8.1. Resumidamente, confirma-se a possibilidade dos encargos complementares serem reduzidos, o que reflete no custo da mão de obra correspondente, sem que isso signifique descumprimento de normas legais, ou especificamente, da Convenção que rege a categoria.

8.2. A propósito, é preciso lembrar que não estamos diante de contratação de mão de obra, e sim de contratação de obra de engenharia, situação em que a Administração está desonerada de responsabilidade subsidiária quanto a encargos trabalhistas descumpridos pela empreiteira. É esse o entendimento da Corte de Contas, assim replicado no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos desta Casa:

"Em consonância com o art. 151, §2º, IV da IN-RFB n.º 971/200925, excluem-se da responsabilidade solidária contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra, efetuadas por

órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

(...)

No caso específico de obras contratadas por entes da Administração Pública, não há falar em responsabilidade subsidiária da contratante em decorrência de encargos trabalhistas não honrados pela contratada. Esse tipo de contratação, em que a construtora assume responsabilidade direta e total pela obra (não confundir com serviço de engenharia, que pode ser executado mediante cessão de mão de obra), tem por característica a realização física do objeto. Não tem por essência a colocação de pessoal à disposição do contratante/dono da obra.

Não há, portanto, necessidade de o ente público contratante exigir da empreiteira contratada para execução de obra de construção civil documento que comprove o cumprimento das obrigações trabalhistas (comprovante do pagamento de salários e demais direitos trabalhistas - férias, 13º salário, verbas rescisórias, etc. -; comprovante de entrega do vale-transporte e do vale-alimentação; recibo do CAGED; certidões trabalhistas), pois não há responsabilidade do dono da obra em caso de inadimplemento. **É esse o entendimento do TCU."**

(grifos atuais)

9. Ante o exposto, reputamos acertada a decisão da CPLIC quando classificou e declarou vencedora da Concorrência nº 002/2021 a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA., razão pela qual **opinamos pela rejeição do Recurso** impetrado pela empresa SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.

14. Diante da análise dos atos procedimentais, bem assim da documentação encartada e manifestação da Comissão em documento n.º 1757291, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto ao julgamento do recurso apresentado em documento n.º 1746788, homologação do certame e adjudicação do objeto, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa adjudicatária, na forma dos arts. 43 e 109 da Lei 8666/1993, bem como conforme documentos n.ºs 1741405, 1733500 e 1701782.

15. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 55, XIII, da Lei de Licitações e Contratos.

16. À consideração superior.

Ana Flavia Cerqueira Machado

Analista Judiciário

Assessoria Especial da Diretoria-Geral

De acordo.

À Diretora-Geral, para consideração.

RONILDO DANTAS

Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Cerqueira Machado, Analista Judiciário**, em 24/11/2021, às 17:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1779490** e o código CRC **61BC82D3**.